

09/12/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.441 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADV.(A/S) : **NILSON GASTALDO GUERRA**
ADV.(A/S) : **GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)**

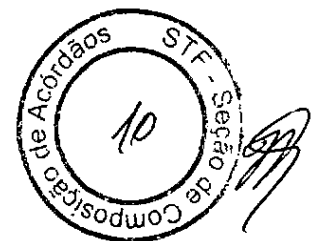
EMENTA

Tributário. Contribuição previdenciária. Participação nos lucros da empresa. Art. 7º, inciso XI, CF. Medida Provisória 794/94. Repercussão geral.

1. A controvérsia envolvendo debate acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada participação nos lucros concernente a período posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à Medida Provisória nº 794/94, à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, possui densidade constitucional suficiente para ensejar o exame da matéria pelo Pleno da Corte.

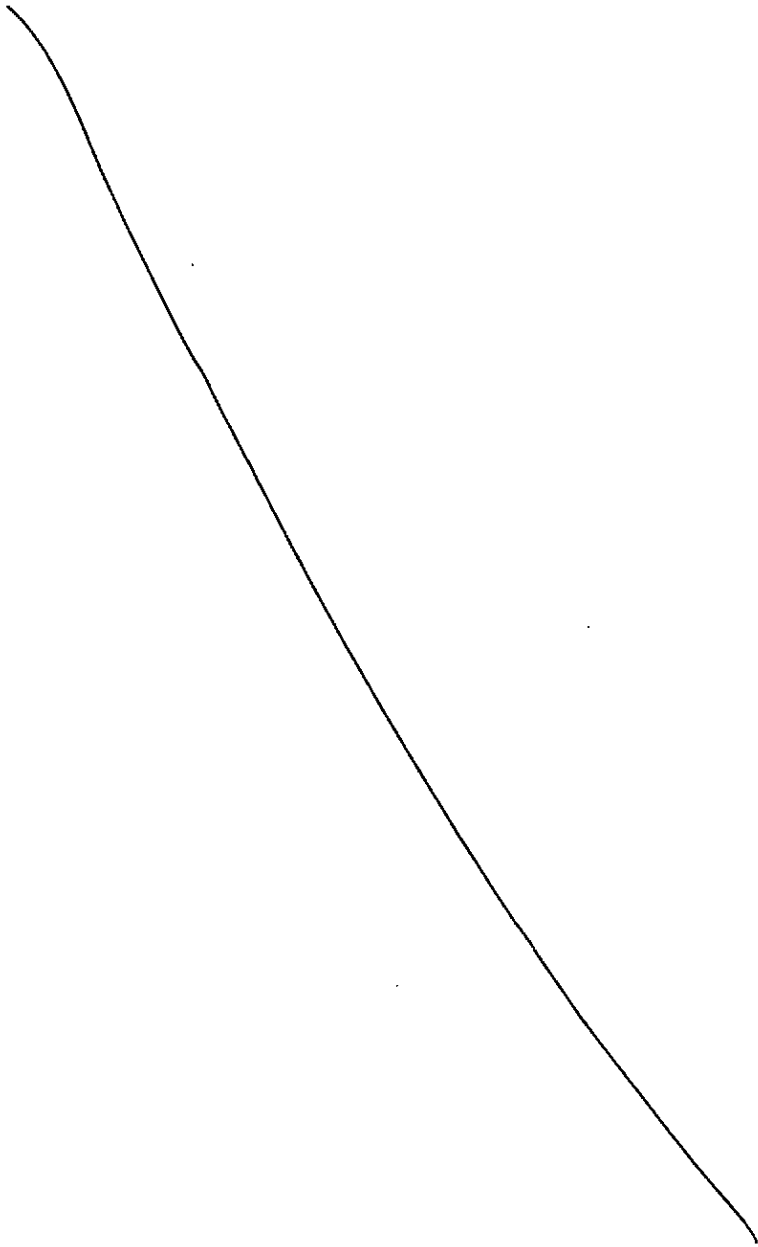
2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.



Ministro DIAS TOFFOLI

Relator



09/12/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.441 RIO GRANDE DO SUL

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Após o advento da CF/88 a verba recebida a título de participação nos lucros da empresa não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento por despesas eventuais realizadas no desempenho de atividades relacionadas com o próprio serviço.

Parcelas indenizatórias são isentas da incidência de contribuição previdenciária (fl. 103).

Os embargos de declaração opostos (fls. 105/109 foram rejeitados (fls. 111/115).

No extraordinário, fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, o recorrente alega que o acórdão atacado, ao entender pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros, desde a Constituição Federal de 1988, afrontou o art. 7º,

RE 569.441 RG / RS

inciso XI, da Constituição Federal, desconsiderando tratar-se de cobrança de parcelas relativas a janeiro de 1994, ou seja, anteriores à entrada em vigor da legislação específica que veio a regulamentar a norma constitucional (MP 794 de dezembro de 1994).

Sustenta o caráter remuneratório da participação nos lucros, a dar respaldo à cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/94, subsumindo a hipótese fática na ausência de lei específica ao disposto no art. 28, § 9º, j, da Lei nº 8.212/91.

Em prol da ocorrência de repercussão geral da questão constitucional, destaca tratar-se de feito em que litiga autarquia federal responsável pela arrecadação de contribuições previdenciárias (relativamente às execuções fiscais em curso), cujo recolhimento mostra-se imprescindível para o financiamento do sistema previdenciário.

Verifico que a controvérsia envolve debate sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada participação nos lucros concernente a período posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à Medida Provisória nº 794/94.

Entendo que a questão constitucional posta no recurso extraordinário relativa à eficácia do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, quanto à desvinculação entre a participação nos lucros e a remuneração do trabalhador, ultrapassa os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional suficiente, para ensejar o exame da matéria pelo Pleno da Corte.

Ademais, a discussão relativa ao caráter remuneratório da participação nos lucros, tal como sustentado pela autarquia, e ao tratamento legal emprestado pela legislação ordinária no período questionado está a

RE 569.441 RG / RS

merecer uma posição definitiva da Corte, à luz dos princípios que limitam o poder de tributar.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.441 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS –
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
CLÁUSULA CONSTITUCIONAL –
PARCELA DESVINCULADA DA
REMUNERAÇÃO – ALCANCE –
COMPETÊNCIA DE 1994 –
AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA NA
ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 569.441/RS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 21 horas e 25 minutos do dia 19 de novembro de 2010, sexta-feira.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao negar provimento à Apelação nº 2003.71.00.005299-6/RS, assentou que, a teor do artigo 7º, inciso XI, do Diploma Maior, a verba recebida a título de participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos empregados, para fins da incidência da contribuição previdenciária “referente à competência de 1994”, ante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91. Evocando julgados do Superior Tribunal de Justiça, consignou ter a mencionada verba o caráter “eventual e incerto”, estando, portanto, desvinculada da remuneração.

No extraordinário interposto com alegado fundamento na alínea “b” do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do

RE 569.441 RG / RS

Seguro Social – INSS articula com a ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Carta Federal. Assevera estar-se diante de cobrança relativa ao período de janeiro de 1994, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 794/94, cujo teor regulamentou a norma constitucional referida.

Afirma não ter autoaplicabilidade o citado artigo 7º, inciso XI, da Carta da República. Assevera que, “à época dos fatos, tal verba integrava os rendimentos do trabalho dos funcionários da empresa”. Nesse sentido, alude ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.595, da relatoria do Ministro Eros Grau, no qual o Supremo consignou, sob o ângulo da participação dos empregados nos lucros das empresas e do fato de a parcela ser desvinculada da remuneração, a necessidade de lei regulamentadora para definir “o modo e os limites de sua participação, bem como o caráter jurídico desse benefício, seja para fins tributários, seja para fins de incidência de contribuição previdenciária”. Sustenta que “o dispositivo constitucional não era auto-aplicável, sendo inviável sua incidência no caso em apreço, em que as contribuições exigidas são relativas a momento anterior à vigência da MP 794/94, época em que inexistente legislação específica a disciplinar a matéria”.

Relativamente à repercussão geral, aponta a relevância econômica do tema, argumentando estar-se diante de “lide em que litiga autarquia federal responsável pela arrecadação de contribuições previdenciárias”, o que traz reflexos para todo o sistema de custeio da seguridade social.

A recorrida, nas contrarrazões, argui a inviabilidade do extraordinário, considerando a necessidade de interpretação de normas infraconstitucionais. Defende ter eficácia plena o dispositivo constitucional tido por violado.

O extraordinário foi admitido na origem.

RE 569.441 RG / RS

Eis o pronunciamento do relator acerca da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Após o advento da CF/88 a verba recebida a título de participação nos lucros da empresa não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas pelo empregador a título de ressarcimento por despesas eventuais realizadas no desempenho de atividades relacionadas com o próprio serviço.

Parcelas indenizatórias são isentas da incidência de contribuição previdenciária (fl. 103).

Os embargos de declaração opostos (fls. 105/109) foram rejeitados (fls. 111/115).

No extraordinário, fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, o recorrente alega que o acórdão atacado, ao entender pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros, desde a Constituição Federal de 1988, afrontou o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, desconsiderando tratar-se de

RE 569.441 RG / RS

cobrança de parcelas relativas a janeiro de 1994, ou seja, anteriores à entrada em vigor da legislação específica que veio a regulamentar a norma constitucional (MP 794 de dezembro de 1994).

Sustenta o caráter remuneratório da participação nos lucros, a dar respaldo à cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/94, subsumindo a hipótese fática na ausência de lei específica ao disposto no art. 28, § 9º, j, da Lei nº 8.212/91.

Em prol da ocorrência de repercussão geral da questão constitucional, destaca tratar-se de feito em que litiga autarquia federal responsável pela arrecadação de contribuições previdenciárias (relativamente às execuções fiscais em curso), cujo recolhimento mostra-se imprescindível para o financiamento do sistema previdenciário.

Verifico que a controvérsia envolve debate sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada participação nos lucros concernente a período posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à Medida Provisória nº 794/94.

Entendo que a questão constitucional posta no recurso extraordinário relativa à eficácia do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, quanto à desvinculação entre a participação nos lucros e a remuneração do trabalhador, ultrapassa os interesses subjetivos das partes e possui densidade constitucional suficiente, para ensejar o exame da matéria pelo Pleno da Corte. Ademais, a discussão relativa ao caráter remuneratório da participação nos lucros, tal como sustentado pela autarquia, e ao tratamento legal emprestado pela legislação ordinária no

RE 569.441 RG / RS

período questionado está a merecer uma posição definitiva da Corte, à luz dos princípios que limitam o poder de tributar.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo esse juízo à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Está-se diante de tema a exigir o pronunciamento do Supremo quanto à expressão “...desvinculada da remuneração ...” contida no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal. No acórdão impugnado, o entendimento revela a eficácia maior do preceito, a independer de lei regulamentadora da espécie, presente a contribuição previdenciária relativa à parcela.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de novembro de 2010, às 16h10.

Ministro MARCO AURÉLIO